DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 371/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/22451/2012
PROTOCOLO	:	1308944
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**ARLEI SILVA BARBOSA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 28/2012**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 48/2012**
CONTRATADA	:	**FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MS - FADEMS**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO NACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS PARA APOIO NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS.**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 63.250,00**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, o procedimento de Dispensa de Licitação n. 48/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul-MS, a formalização e o teor do Contrato n. 28/2012, dele decorrente (2ª fase), celebrado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul-FADEMS, e os atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “b”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. . Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento de dispensa de licitação, bem como o contrato dele decorrente, fundamentaram-se no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, e em observância as cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos.

O certame tem como objeto a contratação de instituição nacional sem fins lucrativos para apoio na realização de concurso público para provimento de cargos públicos na administração municipal, no valor de R$ 63.250,00 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-4471/2013 e ANA-4ICE-12513/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade da contratação, porém, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14104/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade da dispensa da licitação e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, pela aplicação de multa à autoridade responsável e pela remessa da anulação de empenho no valor contratado.

DA DECISÃO

Verifica-se da análise dos autos que os procedimentos adotados para a realização da dispensa da licitação, e da formalização e o teor do contrato, estão em consonância com o disposto na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa n. 35/2011.

Quanto à execução financeira apresenta-se irregular e ilegal, não sendo devidamente comprovada, haja vista a ausência da documentação comprobatória, constando apenas a Nota de Empenho n. 1611, emitida no dia 15 de março de 2012, no valor contratado de R$ 63.250,00 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais).

Cabe ressaltar que o prefeito municipal, à época da intimação, Sr. Juvenal de Assunção Neto, respondeu não ter localizado os citados documentos, e o prefeito, à época da contratação e ordenador da despesa, Sr. Arlei Silva Barbosa, quedou-se silente, assim, inobservou os artigos 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, que prescrevem:

> ***art. 63: A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito***.

> ***art. 64: "A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga"***.

No tocante à remessa dos documentos verifica-se a intempestividade, posto que o extrato do contrato foi publicado no dia 4 de abril e protocolado neste Tribunal no dia 2 de maio de 2012, extrapolando em 3 (três) dias o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, mas não causando qualquer prejuízo ao erário.

Sobre a solicitação do MPC para o encaminhamento da anulação do empenho, com a máxima "data-vênia", considero desnecessária porquanto, se não utilizado, ou foi anulada a dotação dentro do exercício financeiro ou inscrito em restos a pagar não processados, assim cancelado no fechamento do balanço geral do respectivo exercício.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa da Licitação n. 48/2012, e da formalização e do teor do Contrato n. 28/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b" e II, do RITC/MS;

2. pela i**legalidade e irregularidade** dos atos de execução do objeto do contrato, nos moldes do art. 42, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador da despesa Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, à época, haja vista a omissão total em prestar contas no prazo estabelecido quanto à execução financeira, com fulcro nos arts. 42, II, 44, I, art. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c.c. o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe rigorosamente os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do artigo 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 17 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss